

A FENOMENOLOGIA EM KURT LEWIN E A EQUIDADE DE JOHN RAWLS PERANTE À OBEDIÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Fábio Liborio Rocha¹

José Felício Dutra Júnior²

RESUMO: A sociedade contemporânea superou a fase do “hiperdesenvolvimentismo”, isto é, crescimento econômico a qualquer custo, para uma fase que visa o desenvolvimento menos agressivo ao meio natural. É nessa perspectiva que o art. 225 da Constituição brasileira determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Porém, essa disposição constitucional perde sua essência normativa se não houver, por meio de uma educação ambiental, uma conscientização coletiva na sociedade brasileira de que todos somos responsáveis pela preservação ambiental, não deixando preponderar interesses latifundiários e econômicos em detrimento do sujeito coletivo ecocêntrico.

Palavras-chave: Meio ambiente. Ecocêntrico. Constituição. Justiça ambiental.

INTRODUÇÃO

Somos estudiosos da Agenda Ambiental ODS-2 e com este propósito intencionamos com o presente artigo analisar um axioma de filosofia social do século XX, imerso na teoria da justiça em John Rawls, segundo o filósofo americano Magill (1990). Aplicamos no presente artigo, a esta noção de justiça social a questão de meio ambiente no Brasil. Passaremos então a compreender o problema da justiça em John Rawls e propor secundariamente respostas de variados cientistas sociais. Posteriormente dialogaremos em finalização com uma proposta teórica de resolução pelo psicólogo social Kurt Lewin para a fenomenologia do desagradável comportamento ecológico da sociedade brasileira. Tal contribuição da psicologia para a teoria da justiça como equidade foi indicada dezenas de vezes na obra de Rawls (2001), *Justice as Fairness*.

¹ Pós-doutor (2015) em Psicologia Clínica e Cultura pela UnB. Graduado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000), especializando em psicanálise e saúde mental (2019), mestre em Filosofia pela UGF (2003) e doutor em História, pela Universidade Federal do Paraná (2009). Professor de Ciência Política (Direito) e de História da Psicologia (Psicologia) no Centro Universitário UDF em Brasília. ² Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP (2014/2016). Especialista em Direito Constitucional Positivo, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal - FESMPDFT (2009/2010). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2003/2008). Professor de Direito Constitucional do UDF. Advogado criminalista licenciado. Assessor jurídico no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

1. SOBRE A QUESTÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A proteção ambiental é consolidada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a despeito dos crimes ambientais que vem ocorrendo com frequência em nosso país, como o da barragem de Brumadinho, temos uma visão ontológica que permite esclarecer tais descumprimentos que serão, admitamos, culturais. Lembremo-nos de pensar como Havemann (1967) quando afirmou a existência de uma lógica da natureza e vamos aqui pensar também em uma lógica do desmatamento. Devemos entender o descaso a floresta brasileira e aos recursos hídricos como coisificação, por exemplo, de uma simples árvore como “coisa”, “coisa útil”, do utilitarismo. O Brasil havia entrado historicamente e definitivamente na era do desenvolvimento sustentável quando sediara a Eco-92 em 1992. Neste simpósio da ONU o Brasil assinou o Protocolo de Kyoto, com o objetivo de reduzir a emissão de gás carbônico até 2015. Mas antagonicamente, em 2002 na conferência Rio+20, o Brasil começa a progredir sua participação mundial no controle do desmatamento de florestas. Porém, atualmente, a câmara federal revoga o nosso código florestal. Houve de outro modo uma tentativa da ONU de lançar a proposta dos créditos de carbono, visando preservar as florestas do mundo.

Com efeito, pensaremos neste artigo uma casuística para tal fenômeno social em nosso país, visando compreender o motivo do retrocesso no pensamento ecológico brasileiro. Diante de tantas vicissitudes, pretendemos compreender o escopo do artigo constitucional ambiental, destacando assim, sua atualidade e emergência. Inferimos igualmente que iremos vislumbrar aqui variadas doutrinas acadêmicas para além do Luhmann. Passaremos então a pensar diversas epistemologias em ciências humanas quais possam nos levar a uma resposta para o fenômeno de desobediência civil ao meio ambiente segundo Rawls. Ao final do presente artigo, ressaltaremos nossa preocupação em aceitar apenas uma proposta de Kurt Lewin em relação ao desestruturado comportamento social que vivemos atualmente no Brasil, em termos ecológicos.

Vivendo do extrativismo vegetal desde que iniciara o ciclo econômico do pau-brasil, não será fácil mudar uma concepção econômica de 500 anos de temporalidade, ou meio milênio. Assim, a mudança, o descongelamento de práticas enraizadas onde a natureza é vista como um objeto extrativista infinito é uma das tarefas mais complexas da agenda federal em termos de tomada de decisões. Com efeito, se tal mudança de mentalidade ecológica acontecer, a qualidade dos valores éticos e de justiça dos brasileiros irão se revelar, pois o próprio processo de mudança fornece informações importantes sobre a nossa sociedade. Se eu retiro 100% de ouro do leito do rio Amazonas eu me alio a doutrina do utilitarismo que é um perfeccionismo mesmo que economicista. Os direitos do homem não podem ser apenas pensados em termos de prejuízo ou lucro, e os valores ecológicos ambientais também são igualmente constitucionais e necessário para o mesmo bem estar da população do Brasil.

Gostaríamos de argumentar eticamente sobre este artigo ambiental importante:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse

direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Havemann (1967, p.32), diz: “o conceito árvore, engloba portanto, todos os tipos de apresentação que encontramos na realidade como árvores”. O conceito de “árvore” contém a essência do fenômeno “árvore”. O que isto realmente implica? Quando Thomas de Aquino disse que todos os entes são essências ele quis dizer-nos que não são coisas. Coisas seriam objetos inanimados. Começamos pretensamente com esta citação de Havemann (1967), pra chamar a atenção de dado hermenêutico de Luhmann (1995, p.29):

As razões desta capacidade de desempenho estão no tipo de seleção do código, ou seja, uma combinação de universalismo e especificação. O código está em condições de atribuir, de forma relativamente independente da distribuição do mundo-ambiente do sistema, um complemento rigorosamente correspondente a cada item, ou seja, por exemplo, uma negação correspondente a cada comunicação linguística (...).

Vimos aqui o problema indicado por Luhmann (1995, p.29), nesta questão de linguagem. A estratégia daqueles congressistas que apregoam leis em apoio ao desmatamento indiscriminado será sempre uma estratégia de um corpus político que não sendo a favor do pluralismo razoável intrínseco a prática democrática se favorece pela incompreensão deste importante artigo 225 constitucional.

Em verdade, todo o fenômeno da poluição e desmatamento brasileiros causará uma instabilidade democrática na medida em que as áreas de proteção permanente são um direito constitucional de todos os cidadãos.

Essa é a ética da doutrina na posição de John Rawls onde se funda uma concepção de que cada cidadão irá conceber para si próprio uma imagem de nação, constitucional ou não em favor de seus próprios interesses. É interessante que Ann Mackenzie (1994, p.81), diga que apenas o construtivismo poderia educar o indivíduo em sociedade. Aqui esse encontra posta, uma questão ética e do conceito de razão necessários ao cumprimento como dever do supracitado artigo 225 constitucional.

O pluralismo interpretativo da constituição é dotado de opiniões variadas sobre a finalidade da vida humana (e a proteção ambiental é um valor humano constitucional), responsabilidade, concepção de pessoa humana, entre tantas. Mackenzie (1994, p.82), pensa também em conflitos de natureza moral como a realização de um consenso geral acerca de um problema- em nosso caso, o ambiental -, pois decerto é axiomático resolver uma questão de autonomia fundada em valores políticos suspeitos onde a par da grande maioria dos cidadãos com seus valores morais particulares), o qual Rawls havia dado o nome de “razão pública”. Logo, se não há consenso moral, não haverá consenso racional, gerando uma impossibilidade de acordo em toda controvérsia, inclusive do artigo Constitucional ambiental. Surge uma terceira via então.

A carta constitucional deve ser cumprida sem rasuras. Rawls denominou este paradigma, como uma preocupação pragmática da qual nós compartilhamos. Independente do grupo social

que esteja a ler a carta constitucional e seu artigo 225 ambiental, este necessita de solidificar uma unidade nacional ou acordo de harmonia social, ou ainda dialético, que possa fornecer uma grande concessão a estabilidade social desejando respeitar a igualdade de autonomia dos cidadãos mesmo se a parcela que pretende ver a natureza preservada no país não seja a parcela das multinacionais mineradoras que provocam por vezes catástrofes ambientais na Amazônia ou no litoral brasileiro.

Mesmo não desconhecendo um possível usufruto de recursos naturais sustentáveis pelo meio empresarial. Assim, o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária e as políticas de C,T&I e agrícola visam a avançar a sustentabilidade da agricultura brasileira, desenvolvendo, aperfeiçoando e difundindo de forma ampla tecnologias eficientes de produção que conservem o solo, usem de forma eficiente a água, sejam compatíveis com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade³.

Temos como exemplo a demanda do ambiente de Mata Atlântica, onde o grande desafio se constitui na preservação do que restou do bioma e em sua valorização por parte dos grandes centros urbanos, dependentes do bioma e ao mesmo tempo responsáveis por sua preservação. O Pampa é um dos ambientes mais intensamente impactados pelas mudanças climáticas. Períodos de estiagem tornam-se uma constante, de onde se infere que programas específicos de desenvolvimento de sistemas produtivos e práticas sustentáveis devem ser priorizados também no Cerrado.

2. ARGUMENTOS DE RAWLS QUE EXPLICAM A VALIDAÇÃO DO ESCOPO DO ARTIGO 225 CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Rawls *apud* Mackenzie (1994, p.81), nos avisa que temos que reconhecer o pluralismo global, que é seu fundamento da doutrina da justiça como equidade. Mas como John Rawls nos alertara, o conhecimento constitucional de um povo não será para todos devendo haver sempre uma parcela da população que não compreende a constituição de seu país (em seu caso, os EUA), e nós transportamos este fenômeno linguístico também para o Brasil. Será que todos os cidadãos compreendem o artigo ambiental nº 225 de nossa Constituição?

Nosso artigo argumentará que o axioma se constitui em tal fenômeno hermenêutico textual.

Não compreendemos, não o colocamos em prática e isso constrói uma péssima ética baseada apenas em valores econômicos que enxergam a natureza, a floresta brasileira apenas como fonte de produto e riquezas.

Como Rawls *apud* Mackenzie (1994, p.81), nos inferiu, este utilitarismo monetário nos afasta da igualdade e justiça, pois a riqueza natural não é apenas uma questão de natureza, de Estado de Natureza a ser gozado, usufruído. Prossigamos, no entanto em passar a usufruir da teoria de Rawls em dois aspectos: o ético e o psicológico. Rawls (2001, p.117) diz:

(...) Those principles further encourage the political virtues when, through the publicity condition, they incorporate the ideal of citizens as free and

³ Ver: BRASIL. Recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável *apud* LIVRO AZUL - 4ª CNCTI para o Desenvolvimento Sustentável, 2018.

equal persons into public life way of the shared recognition of the principles of justice and their realization in the basic structure. This incorporation, along with a reasonable moral psychology (to be discussed in Part V), implies that when just institutions are established and working well over time, the cooperative political virtues are encouraged and sustained (...).⁴

O art. 225, §3º, da Constituição da República, determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade em matéria ambiental deriva de uma obrigação anterior, que o responsável deixou de observar. É sem dúvidas, noção peculiar a todas as relações jurídicas, visando assegurar a observância de alguma obrigação nela existente, ou porque se assumiu tal obrigação, seja em decorrência de um fato ou ato, ocorrido ou praticado.

A responsabilidade determina a obrigação de responder por alguma coisa, dando origem ao dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que lhe sejam imputáveis, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legalmente previstas.

A expressão “bem de uso comum do povo” do art. 225 não está se referindo ao bem público de uso comum daquela clássica divisão de bens públicos oferecida pelo Código Civil Brasileiro (CC/16, art. 66 e NCC, art.99), que divide os bens públicos em: bem de uso comum, bem de uso especial e bem dominical.

José Afonso da Silva (2011, p. 112) afirma que na verdade o que o art. 225 quer se referir é um bem de interesse público. O que se criou com a redação do art. 225 foi um bem de interesse público e o direito administrativo começa a chamar atenção desse detalhe dizendo que os tipos de bem público são aqueles do art. 99 do NCC e ao lado deles tem-se bens de interesse público, que não necessariamente são bens públicos. Podem ser perfeitamente bens particulares, mas gravados com restrições legais. A lei faz restrições no seu uso, chamadas limitações administrativas, para preservar o interesse de toda coletividade. É um bem de interesse comum. A manutenção do meio ambiente é um interesse público, difuso, indeterminado, mas que não autoriza que o cidadão ingresse alegando ser um bem de uso comum.

3. POSTULADOS ANTROPOLÓGICOS PARA UMA POSSÍVEL DIACRONIA SOCIETAL

Podemos também, se quisermos ajuntar fundamentação antropológica ao problema do descumprimento constitucional ambiental no Brasil.

Balandier (1969) afirma que as transformações culturais, econômicas e sociais advindas do período pós-colonial afetou todas as nações desta característica e o Brasil foi um deles.

⁴ Em português: “Estes princípios também estimulam as virtudes políticas quando, através da condição de publicidade, incorporam o ideal dos cidadãos como pessoas livres e iguais na vida pública por intermédio do conhecimento comum dos princípios de justiça e sua realização na estrutura básica. Essa incorporação, junto com uma psicologia moral razoável (que será discutida na Parte V), implica que quando instituições justas são criadas e funcionam bem ao longo do tempo, as virtudes políticas cooperativas são estimuladas e mantidas (...).”

Quando nós rompemos com sistemas tradicionais agrícolas familiares e optamos pelo latifúndio, ocorre automaticamente uma instauração da opinião pública a respeito dos recursos naturais e de como ele deve ser explorado, ou quais domínios de sustentabilidade.

Foi o que Balandier (1969, p.189) denominou como “autoridades tradicionais”, os povos indígenas, à saber. Evidentemente uma corporação de agrotóxicos multinacional terá uma concepção de exploração natural do que uma tribo Ianomâmi, por exemplo. Podemos aqui destacar o papel do aparelho do Estado para tornar lenta, a educação ambiental nacional.

Em termos de educação ambiental, a sociedade ocidental nos séculos XVIII e XIX tinha por paradigma a vontade do homem, isto é, prevalecia o antropocentrismo, em que os recursos ambientais são inesgotáveis e devem servir ao homem.

Contudo, após as Guerras Mundiais, século XX, esse paradigma é rompido, porque se verificou que os recursos ambientais são esgotáveis e que o homem é apenas uma das espécies que interfere no meio ambiente.

Segundo José Eustáquio Diniz Alves (2012), o antropocentrismo é uma concepção que coloca o ser humano no centro das atenções e as pessoas como as únicas detentoras plenas de direito. Ele afirma ainda que poderia parecer uma manifestação natural, mas se trata de uma construção cultural que separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do Planeta. Isto é, o ser humano se tornou a medida autorreferente para todas as coisas.

Para Aristóteles (384-322 a.C), citado por São Tomás de Aquino (1225-1274), o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem.

A ciência ocidental moderna, que tem por base axiológica o positivismo e o cartesianismo, entendia que os recursos naturais estavam a disposição do homem, posto que seriam inesgotáveis.

Este entendimento, contudo, já não subsiste, haja vista as consequências ambientais da intervenção da ação humana no ecossistema.

A concepção científica do mundo pós-Guerras Mundiais tem por objeto a necessidade da preservação do meio ambiente natural.

A sociedade contemporânea superou a fase do “hiperdesenvolvimentismo”, isto é, crescimento econômico a qualquer custo, para uma fase que visa o desenvolvimento menos agressivo ao meio natural.

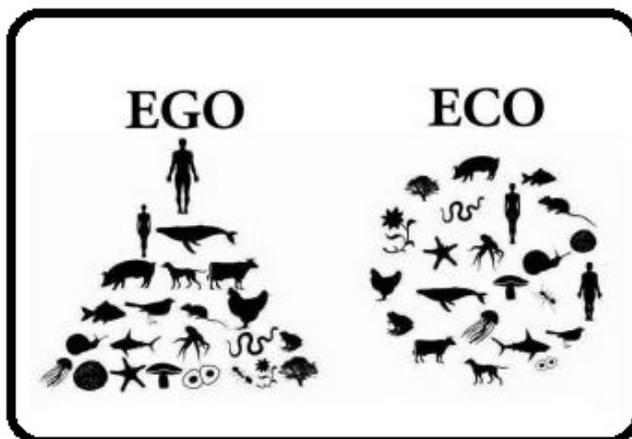
A conferência de Estocolmo, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 foi a primeira atitude mundial em tentar organizar as relações de Homem e Meio Ambiente. Na capital da Suécia, a sociedade científica já detectava graves problemas futuros por razão da poluição atmosférica provocada pelas indústrias.

A Conferência, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano, documentou uma Declaração, na qual constam 23 (vinte e três) princípios.

Dentre estes princípios destaca-se o que determina que “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos

ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”.

A seguinte ilustração identifica o antagonismo do antropocentrismo e o ecocentrismo, em que aquele pensamento hierarquiza os seres vivos do ecossistema, colocando o homem no ápice, enquanto este analisa o processo ecológico e o ecossistema em uma concepção horizontal:



Fonte: <<http://memoriaproteccionista.blogspot.com.br/2012/05/ecocentrismo-antropocentrismo.html>>. Acesso em 29 mar 2019.

Em decorrência da relevância do fenômeno ambiental e do seu conteúdo político, as Constituições mais modernas passaram a dar um tratamento explícito no que se refere a proteção do meio ambiente em seus textos, evidenciando assim, a necessidade de uma tutela mais adequada.

A preocupação com a tutela do meio ambiente, em nível constitucional, foi no Brasil tratada pela Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 225, que determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O referido artigo traz em seu § 1º que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público realizar diversas ações de proteção ambiental, entre elas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A Constituição brasileira cria instrumentos de imposição de responsabilidade pela preservação do meio ambiente ao Estado enquanto Poder Público, igualmente à toda coletividade com a finalidade de sua defesa para as atuais e futuras gerações. Os sujeitos de direito no presente deverão atuar para que os bens ambientais não pereçam posteriormente.

O legislador constituinte brasileiro, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º, da CRFB, acrescentou no caput do artigo 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que, segundo Edis Milaré (2001, p. 1065), “é, sem dúvida, o

princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea”.

Antônio Augusto Caçado Trindade (1993, p. 76) afirma que:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência, – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

Desta forma, a defesa ecológica deve impedir a agressividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público preservá-lo as gerações presentes e futuras (FERREIRA, 1995, p. 290).

Nesta mesma perspectiva, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.540, externou na ementa do acórdão o entendimento, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵

O Egrégio Tribunal entende ainda que se trata de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Em face disso, conclui que incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

4. UMA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO COMPORTAMENTO SOCIAL SEGUNDO KURT LEWIN

O modelo teórico de Kurt Lewin, a Teoria do Campo, pode mais fielmente nos explicar o fenômeno de grupos sociais ou sociedades inteiras que compartilham um mau hábito comportamental, particularmente em nosso estudo onde o desmatamento causado pelo loteamento agropecuário desenfreado é prejudicial.

A Teoria do Campo é o meio psicológico onde um grupo ou indivíduo estão inseridos e foi a que mais se aproximou de um mapa mental do fenômeno.

Em sua obra *Resolving Social Conflicts*, Lewin *apud* Lodi (1974, p.112), percebeu a influência do grupo na vida cotidiana do indivíduo.

Para Lewin, o grupo é o campo das percepções, ações e sentimentos humanos, em ensejo da mentalidade grupal.

Recentemente no Brasil tivemos uma reforma da legislação ambiental, reclamada pelo setor produtivo ruralista. Como o próprio Kurt Lewin disse em Collin (2016, p.222): (...) “Quando entende que o seu destino depende do destino do grupo inteiro, o sujeito sente vontade de assumir uma parte da responsabilidade pelo bem-estar geral.” É esta fenomenologia que falta ao cidadão brasileiro em relação à proteção ambiental.

Para tanto, deve-se adotar uma linha epistemológica ecocêntrica, superando-se o antropocentrismo.

⁵ Brasil. STF. ADI 3540 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENTA VOL-02219-03 PP-00528

É necessário ainda ressaltar as peculiaridades do ente coletivo, compatibilizando-se o conjunto de penas com as suas características e natureza.

Deve-se superar o entendimento liberalista – estritamente individual – e antropocêntrico, e analisar o “fenômeno ambiental” sob uma ótica transindividualista, destacando-se a importância do coletivo na sociedade, e o impacto ambiental da atividade econômico-financeira desenvolvida por ele.

Kurt Lewin estava correto, pois, quando tivermos enquanto brasileiros, uma verdadeira consciência ecológica, possuiremos como brasileiros um maior senso de justiça em equidade, como apregoava John Rawls.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade que é permeada por aspectos desumanos como o feminicídio, a corrupção política, a fome e o analfabetismo, a fenomenologia da crise ambiental não poderá ser explicada sem a transparente explicação do perfil psicológico sócio cultural onde a perversão persiste.

Assim, este comportamento social verticalizado, patriarcal em uma democracia frágil como a brasileira necessita de um tratamento teórico para além do que foi até então pensado e sem sucesso, haja vista que não há perspectivas razoáveis para uma sociedade ambientalmente mais justas.

A *green revolution*, que se contrapôs ao modelo latifundiário de produção agropecuária com excesso de hormônios, transgênicos e pesticidas cancerígenos, será sim um modelo ambientalista que poderá ter uma nova tomada de decisão que nos garantiria um Brasil verde através de criação de novas e renovadas leis ambientais mais duras com o descaso de algumas empresas alimentícias sem compromisso com a manutenção florestal e com a poluição de agrotóxicos entre outros paradigmas.

Por isso, Rawls (1990, p.678), disse que “instituições são justas quando distinções arbitrárias não são feitas entre pessoas assinalando direitos básicos”. A questão em causa se debate sobre o poder bilionário do lobby da agroindústria.

Não há uma equidade entre a demanda do cidadão garantida em seu artigo ambiental constitucional 225 e o poder econômico sem limites éticos.

Trigueiro (2005), Lopes (2002) e Leis (1991) perceberam e nos alertaram sobre a responsabilidade dos governos por suas negligências que afetam o meio ambiente.

Acordos internacionais mantidos pela ONU, como por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC, somente entram em vigor efetivamente quando são homologadas pelos senados dos países membros.

No Brasil, portanto, onde elite política e elite econômica fazem partes do mesmo acrônimo, seria um eufemismo dar crédito que nossos governantes estejam verdadeiramente comprometidos com a *green revolution*. Como nos havia alertado Taylor (2004) em sua teoria do imaginário social, dada uma população, esta incide uma imaginação de um ambiente social que acaba por tornar uma ideia lendária, por narrativas e imagens. Assim, sem o real da justiça em Rawls (2001) e a reengenharia psíquica de Lewin (1884), continuaremos a acreditar na eternidade preservada de um utópico verde cartão postal amazônico.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2011, p. 112.

BALANDIER, Georges. **Antropologie Politique**. Paris: Presses Universitaires, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. Artigo 225.

BRASIL. **Recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável** *apud* LIVRO AZUL - 4ª CNCTI para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: 2018.

DINIZ ALVES, José Eustáquio. **Do antropocentrismo ao mundo ecocêntrico**. Fonte: <<http://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em 17 nov 2013.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 290.

HAVERMANN, Robert. **Dialética sem dogma**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

COLLIN, Catherine *at alli*. **O livro da Psicologia**. São Paulo: Globo Livros, 2016.

LEIS. Héctor R. **Ecologia e política mundial**. Petrópolis: Vozes/Puc-Rio, 1991.

LEWIN, Kurt *apud* LODI, João Bosco. **História da Administração**. São Paulo: Pioneira, 1974.

LOPES, Ignez Vidigal. **O mecanismo de desenvolvimento limpo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

MAGILL, Frank N. **Masterpieces of world philosophy**. New York: Harper Collins Publishers, 1990.

MACKENZIE, Ann (Org.). **Revue canadienne de philosophie**. Quebec: Université du Quebec, N°.1, 1994.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 1065

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAWLS, John. **Justice as Fairness**. Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

SILVEIRA, Caio Márcio. **Multiplicadores comunitários de cidadania**. Rio de Janeiro: Coppe -UFRJ, 2001.

TRINDADE, Antônio A. Caçado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993. p.76.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**. São Paulo: Globo, 2005.

Links:

BRASIL. Recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável *apud* LIVRO AZUL - 4ª CNCTI para o Desenvolvimento Sustentável, 2018. Disponível em <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/677>